



## Tribunal Judicial da Comarca da Guarda

### Juízo Local Cível da Guarda - Juiz 1

Palácio da Justiça, Av Coronel Orlindo de Carvalho

6301-855 Guarda

Telef: 271090100 Fax: 271090149 Mail: guarda.judicial@tribunais.org.pt

## CERTIDÃO

[ Código de acesso<sup>1</sup>: IAR8-6TQI-AXF5-M5M1 ]

Referência: 32220459      Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) 588/22.5T8GRD

Insolvente: Tributogabarito, Lda., 514066520

.Credor: Magofri - Comercio Alimentar Lda e outro(s)...

Maria Jose Pires Pina, Escrivão de Direito, do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda - Juízo Local Cível da Guarda - Juiz 1:

CERTIFICA que neste Juízo correm termos os autos acima identificados e que os atos processuais que fazem parte integrante desta certidão estão conformes aos correspondentes dados da tramitação do processo.

MAIS CERTIFICA QUE a sentença foi devidamente notificada e transitou em julgado a 30-05-2022 e que, por despacho de 15-09-2022 foi a mesma declarada encerrada por insuficiência de bens da massa insolvente

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado pela credora Correira & Correia , Nif. 502069732, a qual reclamou créditos no montante de €15.90, não tendo sido ressarcida de qualquer montante face ao encerramento da insolvencia por insuficiência da massa .

Guarda 14-04-2025.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



**Tribunal Judicial da Comarca da Guarda**

**Juízo Local Cível da Guarda - Juiz 1**

Palácio da Justiça, Av Coronel Orlindo de Carvalho  
6301-855 Guarda

Telef: 271090100 Fax: 271090149 Mail: guarda.judicial@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

**SENTENÇA**

“**Tributogabarito, Lda**”, NIPC 514066520, com sede Avenida da Igreja, n.º22, 3ºDto, 6300-839, Guarda, veio apresenta-se à insolvência.

Alega a Requerente, em suma, que é uma sociedade por quotas, com capital social de €5.000,00 (cinco mil euros), sem bens móveis ou imóveis e que tem por objecto social “a exploração da actividade de restauração, bar, snack-bar, café, café-concerto, discoteca; organização de eventos; organização, promoção e divulgação de serviços ou bens, restaurante, clube privado e realização de eventos”, tendo a sua actividade ficado seriamente limitada pelas medidas restritivas impostas em virtude da situação pandémica por Covid19, levadas a cabo nos anos de 2020 e 2021, sendo que, por força dessa limitação, viu o seu volume de facturação drasticamente diminuído nestes períodos e, pese embora tenha tudo feito com vista a debelar este momento de profunda crise, não conseguiu evitar sérios problemas de tesouraria e dificuldades em cumprir pagamentos e obrigações contratuais estabelecidas com parceiros, clientes e fornecedores, apresentando um passivo de €15.836,07 (quinze mil oitocentos e trinta e seis euros e sete cêntimos).

\*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da hierarquia e da matéria.

O processo é o próprio e inexistem outras nulidades que o invalidem na sua totalidade.

A parte dispõe de personalidade e capacidade judiciárias, é legítima e mostra-se devidamente patrocinada.

Não existem outras excepções, ou nulidades parciais, ou quaisquer questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa.



**Tribunal Judicial da Comarca da Guarda**

**Juízo Local Cível da Guarda - Juiz 1**

Palácio da Justiça, Av Coronel Orlindo de Carvalho  
6301-855 Guarda

Telef: 271090100 Fax: 271090149 Mail: guarda.judicial@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

\*

O processo de insolvência visa a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, tudo conforme dispõe o artigo 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, doravante designado abreviadamente apenas por “CIRE”.

Nesta óptica, a ideia básica comum de insolvência, traduz-se na impossibilidade de cumprimento por parte do(s) devedor(es) das suas obrigações quando estas se tornam exigíveis, ou seja, quando se trate de obrigações que, sendo devidas, não são, de modo atempado e pontual, cumpridas pelos seus obrigados.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do CIRE, podem ser objecto de processo de insolvência quaisquer pessoas singulares ou colectivas, sendo certo que, no caso concreto, dúvidas não existem que a requerida é uma pessoa colectiva, mais concretamente uma sociedade comercial por quotas.

No que concerne à legitimidade processual activa para requerer a declaração de insolvência, conforme resulta expressamente da letra do artigo 20º, n.º 1, do CIRE, esta pode ser requerida, entre outros, por qualquer credor, ainda que condicional, e qualquer que seja a natureza do seu crédito, desde que se verifique uma das situações aí elencadas.

Aqui chegados, dispõe então o artigo 3º, n.º 1, do CIRE, que “É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.”.

Por seu turno, o n.º 2 da mesma norma estatui ainda que “As pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são

**Tribunal Judicial da Comarca da Guarda****Juízo Local Cível da Guarda - Juiz 1**Palácio da Justiça, Av Coronel Orlindo de Carvalho  
6301-855 Guarda

Telef: 271090100 Fax: 271090149 Mail: guarda.judicial@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis.”.

Na interpretação destes preceitos, importa recordar que, como escrevem Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda (in “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado – Vol. I” - Artigos 1º a 184º, pp. 70-71), “de há muito que tem sido geral e pacificamente entendido pela doutrina e pela jurisprudência que, para caracterizar a insolvência, a impossibilidade de cumprimento não tem de abranger todas as obrigações assumidas pelo insolvente e vencidas. O que verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos. Assim mesmo, pode até suceder que a não satisfação de um pequeno número de obrigações, ou até de uma única, indicie, só por si, a penúria do devedor, característica da sua insolvência, do mesmo modo que o facto de continuar a honrar um número quantitativamente significativo pode não ser suficiente para fundar saúde financeira bastante.”

O citado artigo 3º do CIRE, deve ser por seu turno conjugado com o estabelecido no também já mencionado artigo 20º do mesmo diploma legal. Este preceito elenca, nas alíneas do seu n.º 1, factos que constituem os chamados “índices” da situação de insolvência. É precisamente através da verificação de um ou mais de tais “índices” (Catarina Serra, in O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 14), que, de uma maneira geral, se manifesta ou se exterioriza a situação de insolvência.

Nesta conformidade, a verificação de qualquer daqueles factos permite presumir a situação de insolvência do devedor, sem embargo da possibilidade de tal presunção poder ser ilidida por tal devedor, designadamente nos termos do disposto no artigo 30º, n.os 3 e 4, do mesmo CIRE, sendo também a condição



**Tribunal Judicial da Comarca da Guarda**

**Juízo Local Cível da Guarda - Juiz 1**

Palácio da Justiça, Av Coronel Orlindo de Carvalho  
6301-855 Guarda

Telef: 271090100 Fax: 271090149 Mail: guarda.judicial@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

necessária para a iniciativa processual de determinados sujeitos, designadamente, dos responsáveis legais pelas dívidas do devedor, dos credores e do Ministério Público.

Importa, no entanto, precisar o seguinte: “o único pressuposto objectivo da declaração de insolvência não deixa (...) de ser a situação de insolvência (...), sendo os factos-índice meros fundamentos necessários mas não suficientes do requerimento de insolvência do devedor” (Catarina Serra, ob. cit., pp. 14-15).

Assim, e como é referido por Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, em anotação ao artigo 20º do CIRE (op. cit. pp. 133): “O estabelecimento de factos presuntivos da insolvência tem por principal objectivo permitir aos legitimados o desencadeamento do processo, fundados na ocorrência de alguns deles, sem haver necessidade de, a partir daí, fazer a demonstração efectiva da situação de penúria traduzida na insusceptibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, nos termos em que ela é assumida como característica nuclear da situação de insolvência”.

Por conseguinte, em ordem da declaração ou não de insolvência, ter-se-ão, necessariamente, em linha de conta os factos referidos no artigo 20º do CIRE, os quais constituem, como se disse, indícios da situação de insolvência, tal como é definida no artigo 3º do CIRE, situação que tem de ficar demonstrada no processo com base nos elementos carreados para o mesmo.

Estabelece então tal artigo 20º, n.º 1, do CIRE que:

“A declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, verificando-se algum dos seguintes factos:

- a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;



**Tribunal Judicial da Comarca da Guarda**

**Juízo Local Cível da Guarda - Juiz 1**

Palácio da Justiça, Av Coronel Orlindo de Carvalho  
6301-855 Guarda

Telef: 271090100 Fax: 271090149 Mail: guarda.judicial@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;

c) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;

d) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos;

e) Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor;

f) Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos, nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 218.º;

g) Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos:

i) Tributárias;

ii) De contribuições e quotizações para a segurança social; iii) Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato;

iv) Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respectiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência;

h) Sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, manifesta superioridade do passivo sobre o activo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.”.



**Tribunal Judicial da Comarca da Guarda**

**Juízo Local Cível da Guarda - Juiz 1**

Palácio da Justiça, Av Coronel Orlindo de Carvalho  
6301-855 Guarda

Telef: 271090100 Fax: 271090149 Mail: guarda.judicial@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Aqui chegados, estabelece o artigo 30º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, que a apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, que é declarada até ao 3.º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial.

Assim, entendemos nós que os factos alegados pela Requerente, no requerimento inicial, integram sem dúvida e sem necessidade de grandes considerações o estabelecido nas alíneas a), e b), do artigo 20º, n.º 1, do CIRE acabado de citar, pelo que se entende que efectivamente deve ser decretada a insolvência da Requerente, tal como vem por esta peticionado.

\*

Para Administrador da Insolvência, nomeia-se o Dr. António Dias Seabra, com domicílio profissional na Avenida da República, n.º2208/ 8ºD, Frente, 4430-196, Vila Nova de Gaia, inscrito nas listas oficiais dos Administradores de Insolvência e indicado pela Requerente, não existindo fundamentos para duvidar da competência e profissionalismo da pessoa indicada.

\*

**DECISÃO:**

Pelo exposto, o Tribunal julga a acção procedente, provada e, em consequência, declara a Requerente, “Tributogabarito, Lda”, NIPC 514066520, com sede na Avenida da Igreja, n.º22, 3ºDto, 6300-839, Guarda, em situação de insolvência, e ainda:

a) Fixa a residência do seu legal representante, Ivo Jorge Soares Monteiro Alves, NIF 196621208, na Avenida da Igreja, n.º22, 3ºDto, 6300-839, Guarda (sem prejuízo do mesmo vir pedir a alteração da morada);

b) Nomeia como Administrador da Insolvência o Sr. Dr. António Dias Seabra, com domicílio profissional na Avenida da República, n.º2208/ 8ºD, Frente, 4430-196, Vila Nova de Gaia, constante da lista oficial e indicado pela Devedora;



**Tribunal Judicial da Comarca da Guarda**

**Juízo Local Cível da Guarda - Juiz 1**

Palácio da Justiça, Av Coronel Orlindo de Carvalho  
6301-855 Guarda

Telef: 271090100 Fax: 271090149 Mail: guarda.judicial@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

c) Determina que a Devedora entregue imediatamente ao Sr. Administrador da Insolvência os documentos referidos no n.º 1 do artigo 24º do CIRE e que ainda não constem dos autos;

d) Decreta a apreensão, para imediata entrega ao Administrador da Insolvência, dos elementos da contabilidade da Devedora e de todos os seus eventuais bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (artigo 149º do CIRE), sem prejuízo do disposto no artigo 150º, n.º 1, do mesmo Código;

e) Não declara aberto neste momento qualquer incidente de qualificação da insolvência, por não existirem elementos que nos levem claramente nesse sentido, sem prejuízo de a abertura de tal incidente poder vir a ser oportunamente requerida pelo Sr. Administrador da Insolvência ou por qualquer interessado, nos termos do disposto no artigo 188º do CIRE;

f) Fixa em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos;

g) Determina que se notifiquem os credores de que devem comunicar prontamente ao Sr. Administrador da Insolvência as garantias reais de que beneficiem;

h) Determina que se notifiquem os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao Sr. Administrador da Insolvência e não à própria Insolvente;

i) Determina que se proceda à apensação aos presentes autos de todos os processos nos quais tenha sido efectuado qualquer acto de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente (artigo 85º, n.º 2, do CIRE);

j) Dispensa a realização de audiência prévia por ser previsível o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente;

k) Determina que se notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, oportunamente, dar cumprimento ao disposto nos artigos 151º (auto de



**Tribunal Judicial da Comarca da Guarda**

**Juízo Local Cível da Guarda - Juiz 1**

Palácio da Justiça, Av Coronel Orlindo de Carvalho  
6301-855 Guarda

Telef: 271090100 Fax: 271090149 Mail: guarda.judicial@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

arrolamento e balanço), 153º, n.º 1 (inventário), 154º, n.º 1 (lista provisória de credores) e 155º, n.º 3 (relatório da insolvência), todos do CIRE;

l) Determina que se notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, sendo caso disso, dar cumprimento ao disposto no artigo 232º, n.º 1, do CIRE;

m) Determina que se notifique o Sr. Administrador da Insolvência para dar cumprimento ao determinado no artigo 181º do Código de Processo Tributário.

Custas a cargo da massa insolvente – artigo 304º do CIRE – fixando-se à presente acção o valor de €5.000,01 (cinco mil euros e um cêntimo).

Cumpra todos os procedimentos a que se referem os artigos 37º e 38º do CIRE.

\*\*\*

Guarda, 4 de Maio de 2022, pelas 17:45.



**Tribunal Judicial da Comarca da Guarda**

**Juízo Local Cível da Guarda - Juiz 1**

Palácio da Justiça, Av Coronel Orlindo de Carvalho  
6301-855 Guarda

Telef: 271090100 Fax: 271090149 Mail: guarda.judicial@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Atendendo ao silêncio dos credores reconhecidos na lista apresentada pelo AI, valida-se o relatório apresentado pelo Administrador da insolvência e decide-se, nos termos propostos, pelo encerramento da actividade.

Notifique e confirme a comunicação junto da AT.

\*

De acordo com o disposto no art. 232.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE, a insuficiência de bens da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das demais dívidas constitui um dos factores de encerramento do processo de insolvência. De facto, uma vez apurada tal situação, o processo de insolvência não pode alcançar os fins a que se destina e, como tal, torna-se inútil, devendo essa inutilidade conduzir à imediata extinção, de modo a evitar a prática inglória da complexa cadeia de actos em que se desenvolve a marcha do processo, com os inerentes custos, sem qualquer viabilidade de reembolso (cfr. Carvalho Fernandes e João Labareda, in “Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência Anotado”, Quid Iuris, pág.464, debruçando-se sobre as disposições especiais dos arts. 186.º e 187.º do CPEREF que precederam o actual art. 232.º do CIRE, cujo regime é, porém, mais extenso e complexo).

Analisando os elementos juntos aos autos e face à informação neles prestada pelo Exmo Sr.º Administrador da Insolvência resulta que a Insolvente não possui bens, direitos ou rendimentos suficientes para a satisfação das custas do processo e



**Tribunal Judicial da Comarca da Guarda**

**Juízo Local Cível da Guarda - Juiz 1**

Palácio da Justiça, Av Coronel Orlindo de Carvalho  
6301-855 Guarda

Telef: 271090100 Fax: 271090149 Mail: guarda.judicial@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

das restantes dívidas da massa insolvente, mostra-se verificada a previsão 230.º, n.º 1, al. d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Constata-se, de igual modo, que, além de não ter havido expressa oposição ao encerramento do processo, nenhum dos eventuais interessados no prosseguimento do processo se dispôs a depositar, à ordem do tribunal, o montante a que alude o n.º 2 do artigo 232.º do CIRE.

Em face do exposto:

1. Declaro encerrado o presente processo, por insuficiência da massa insolvente, com a produção dos efeitos a que aludem os artigos 233.º, n.º 1, als. a) a d), e 232.º, n.º 2, ambos do CIRE;

2. Cessam as atribuições do Exmo Sr.º Administrador da Insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas (cfr. art. 233.º n.º 1, al. b) do CIRE);

3. A liquidação da devedora prosseguirá nos termos gerais - art. 234.º n.º 4 do CIRE;

4. Comunique o encerramento bem como a inexistência de património da sociedade, ao serviço de registo competente – art. 234.º, n.º 4, in fine, do CIRE.

5. Deverá o Exm Sr.º Administradora Insolvência, no prazo de 10 dias, proceder à entrega no Tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade da devedora que não haja de ser restituído à própria (cfr. art. 233.º, n.º 5, do CIRE).

\*

Custas a cargo da massa insolvente (art. 304.º do CIRE), sem prejuízo da intervenção do IGFIJ, I.P., por inexistência da mesma.

Registe, notifique e publicite (arts. 230.º, n.º 2 e 38.º, ambos do CIRE).

\*



**Tribunal Judicial da Comarca da Guarda**

**Juízo Local Cível da Guarda - Juiz 1**

Palácio da Justiça, Av Coronel Orlindo de Carvalho  
6301-855 Guarda

Telef: 271090100 Fax: 271090149 Mail: guarda.judicial@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Da análise dos autos não foi dado conhecimento de que o administrador da insolvência tenha sido notificado da apresentação de quaisquer alegações por parte de qualquer interessado para efeito de qualificação da insolvência, nos termos do artigo 188º, n.º1, do CIRE.

Não foi aberto incidente de qualificação de insolvência.

Assim sendo, nos termos do disposto no art. 233º, n.º 6, do C.I.R.E., ocorrendo o encerramento do processo sem que previamente haja sido aberto o incidente de qualificação de insolvência, deve o juiz declarar expressamente na decisão prevista no art. 230º, o carácter fortuito da insolvência.

Em face do exposto, e ao abrigo do disposto no artigo 233º, n.º 6 do C.I.R.E, qualifica-se a insolvência da “Tributogabarito, Lda”, como fortuita.

Custas a cargo da massa insolvente.

Registe e notifique.

\*

Guarda, 15 de Setembro de 2022